# REGULAMENTO (CEE) Nº 4010/87 DA COMISSÃO

## de 22 de Dezembro de 1987

## que fixa, para o ano de 1988, os contingentes aplicáveis à importação em Portugal de determinados produtos dos sectores dos ovos e da carne de aves de capoeira provenientes de países terceiros e determinadas regras para a sua aplicação

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o seu artigo 257º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3797/85 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, que determina as modalidades das restrições quantitativas à importação em Portugal de certos produtos agrícolas provenientes de países terceiros sujeitos ao regime de transição por etapas (1), e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que, na sequência de um erro material cuja rectificação está projectada, o Acto de Adesão não previu a aplicação de restrições quantitativas à importação em Portugal dos produtos da subposição 0407 00 30 da Nomenclatura Combinada, provenientes de países terceiros ; que, ao aguardar-se a rectificação supracitada, o Regulamento (CEE) nº 618/86 da Comissão (2), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1996/86 (3), instaurou tais restrições a título de medidas transitórias até 31 de Dezembro de 1987 ; considerando que o Regulamento (CEE) nº 4007/87 do Conselho (4) prolongou o período ao qual se refere o artigo 257º do Acto de Adesão até 31 de Dezembro de 1990 ; que, por conseguinte, se pode estabelecer um contingente para 1988 ;

Considerando que os contingentes iniciais aplicáveis à importação em Portugal de determinados produtos dos sectores dos ovos e da carne de aves de capoeira provenientes de Espanha foram fixados no anexo do Regulamento (CEE) nº 618/86 ; que é conveniente fixar os contingentes para 1988 aplicando a taxa mínima de aumento anual de 10 % prevista no artigo 4º do citado regulamento ;

Considerando que é conveniente adoptar regras de aplicação análogas às previstas pelo Regulamento (CEE) nº 618/86 ;

Considerando que as medidas previstas pelo presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e dos Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Os contingentes que a República Portuguesa pode aplicar, em 1988, à importação de determinados produtos dos sectores dos ovos e da carne de aves de capoeira provenientes de Espanha são fixados conforme consta do anexo.

*Artigo 2º*

Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, os artigos 3º, 4º e 5º do Regulamento (CEE) nº 618/86 aplicam-se aos contingentes referidos no artigo 1º do presente regulamento.

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1988.

(1) JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 23.
(2) JO nº L 58 de 1. 3. 1986, p. 48.
(3) JO nº L 171 de 28. 6. 1986, p. 28.
(4) Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1987.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESSEN

*Vice-Presidente*

*ANEXO*

| Código NC | Designação das mercadorias | Contingente para 1988 |
|---|---|---|
| | | – 1 000 unidades – |
| 0105 | Galos, galinhas, patos, gansos, perus, peruas e pintadas ou galinhas-de-angola, das espécies domésticas, vivos : | |
| | – De peso não superior a 185 g : | |
| 0105 11 00 | – – Galos e galinhas | 26 |
| 0105 19 | – – Outros : | |
| ex 0105 19 10 | – – – Gansos, perus e peruas : | |
| | – perus e peruas | 35 |
| 0407 00 | Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos : | |
| | – De aves domésticas : | |
| | – – Para incubação : | |
| ex 0407 00 11 | – – – De peruas ou de gansas : | |
| | – de peruas | 14 |
| ex 0407 00 19 | – – – Outros : | |
| | – de galinhas | 12 |
| | | – toneladas – |
| 0407 00 30 | – – Outros | 161 |